



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PATROCÍNIO
ATOrd 0010467-17.2022.5.03.0080
AUTOR: APOIO PECAS E SERVICOS AGRICOLAS LTDA
RÉU: ELENACIA MARIA GONCALVES

SENTENÇA

RELATÓRIO

APOIO PECAS E SERVICOS AGRICOLAS LTDA ajuíza reclamação trabalhista em face de ELENACIA MARIA GONCALVES.

A reclamada apresentou defesa oral, produzida mediante interrogatório (fls. 1082-1083).

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA

Na reclamatória trabalhista anterior, entre as mesmas partes (ATSum 0010584-76.2020.5.03.0080), a sentença deferiu a gratuidade de justiça à trabalhadora (ora reclamada) nos seguintes termos:

“JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada impugnou o pedido de justiça gratuita, aduzindo que a reclamante desviou grande quantidade de dinheiro da empresa, movimentando em suas contas bancárias quase um milhão de reais, de outubro/2019 a outubro/2020; que comprou veículo de alto padrão e declarou à autoridade policial ter casa própria e chácara de lazer.

“Data venia”, a declaração de pobreza de fl. 19 goza de presunção de veracidade, nos termos da súmula 463, I do TST, não tendo sido infirmada por prova em contrário.

DEFIRO a gratuidade de justiça à reclamante.” (fls. 974-975)

Como não houve alegação ou prova de alteração na situação econômica da empregada reclamada, entendo que a gratuidade de justiça deve ser-lhe concedida também nestes autos.

DEFIRO a gratuidade de justiça à empregada reclamada.

DANOS MATERIAIS E MORAIS

A empresa reclamante sustenta que a empregada reclamada era a responsável pelo financeiro da empresa em Monte Carmelo.

Que a reclamada tinha relacionamento amoroso com Wellington, sócio da empresa, atraindo para si ainda maior confiança.

Que a empresa presta serviço de manutenção de máquinas agrícolas (em sua maioria, colhedoras de café).

Que em 2020 o índice de inadimplência subiu muito, e em contato com clientes, a sócia Maraíza descobriu que eles haviam feito os pagamentos diretamente à reclamada, em dinheiro, cheque ou depósito bancário.

Que a reclamada emitia título frio, com vencimento posterior à colheita do café, criando uma “bolha”, no período de outubro/2019 a outubro/2020, durante o qual, os boletos não estavam vencidos e os clientes não eram cobrados pela empresa.

Que as suspeitas aumentaram quando a reclamada passou a ostentar alto padrão de vida, adquirindo veículo de luxo (Jeep Renegade) e uma chácara de lazer, apesar de seu salário mensal ser pouco mais de R\$1.500,00.

Que conforme consta de gravação ambiental, ao ser abordada pela sócia Maraíza, a reclamada admitiu os desvios e disse que iria pagar, prontificando-se a transferir o carro à empresa e a apresentar os extratos bancários.

Que a reclamada admitiu toda a ilicitude aos sócios Wellington e Maraíza em conversas por aplicativo.

Que a reclamada alegou que o desfalque era de quase R\$450.000,00, emitindo nota promissória.

Que a reclamada usava o nome de várias outras pessoas (“laranjas”), como Nikoly (filha menor), Ocacir (ex-marido) e Jocasta (irmã).

Que os clientes apresentaram cópias de cheques, recibos e outros comprovantes de pagamento.

Que “o prejuízo do patrão foi na esfera das centenas de milhares de reais, além do prejuízo indireto à imagem da empresa”.

Que a reclamada ajuizou ação trabalhista, a qual foi julgada improcedente, reconhecendo a sentença, com trânsito em julgado, a justa causa aplicada.

Que a perícia realizada naqueles autos declarou que o total desviado pela reclamada foi de R\$602.588,07.

Que a conduta da reclamada causou dano à boa imagem da empresa junto a seus clientes.

Pede a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$602.588,07) e por danos morais (R\$50.000,00).

Na defesa oral, produzida mediante interrogatório, a empregada reclamada alega o que se segue:

"A reclamada começou a trabalhar na empresa reclamante em fevereiro de 2018; que fazia toda a parte administrativa, compras, distribuir serviço entre os funcionários, programação de pagamentos de boletos, recebimentos, etc; que desde 2015 a depoente vivia em união estável com o sócio Wellington; que se mudou de Patrocínio para Monte Carmelo quando começou a trabalhar na empresa; que nem todo o movimento da empresa é declarado, e por isso o pagamento de clientes era depositado na conta da reclamada e na conta de Wellington na Caixa Econômica Federal, no Sicoob e no Banco do Brasil; que por orientação de Wellington a depoente nunca tratou dessa questão de depositar cheques nas contas pessoais com as outras sócias, irmãs de Wellington, quais sejam, Maraíza e Izamara; que uma parte dos pagamentos depositados nas contas pessoais da depoente e de Wellington voltou para a empresa por meio de depósito bancário e pagamento de boletos devidos pela empresa; que uma parte foi consumida com despesas da depoente e de Wellington, inclusive despesas com a manutenção do caminhão prancha; que a receita com a utilização desse caminhão era depositada na conta da depoente e de Wellington; que não adquiriu chácara de lazer, mas apenas um lote de 480 metros quadrados, junto com seus irmãos; que o pagamento do lote foi parcelado; que os irmãos da depoente contribuíram com o pagamento; que o dinheiro saiu da conta da depoente, na qual era depositado o salário dela e também cheques de clientes da empresa; que o pagamento pelos serviços prestados pela colhedeira de café de Wellington também era depositado na conta da depoente e de Wellington; que a depoente comprou o Jeep Renegade financiado; que para esse fim pegou emprestado R\$6.000,00 com seu ex-marido, R\$10.000,00 no Sicoob Aracop e R\$15.000,00 no Sicoob MontCred; que além disso também usou o dinheiro do pagamento da colhedeira para inteirar o Jeep; que em mensagem para Wellington a depoente disse que iria devolver para ele o dinheiro da colhedeira, mesmo que fosse de mil em mil; que a empresa usou essa mensagem como prova de que a depoente teria se apropriado do dinheiro da empresa; que a depoente entregou o Jeep para a sócia Maraiza e o marido Luciano, porque eles disseram que Wellington estava deprimido e muito mal, pensando em suicidar-se, porque estava devendo ao banco; que antes da entrega do Jeep a depoente havia assinado uma nota promissória no valor de R\$377.679,46, que era o valor em aberto da empresa; que não sabe dizer exatamente quanto do valor em aberto na empresa tinha sido depositado na conta da depoente; que terminou o relacionamento com o sócio Wellington em 20.10.2020, data em que a depoente mudou-se para Patrocínio; que dois dias antes a depoente tinha saído da empresa; que a depoente depositou o dinheiro dos clientes da empresa na conta dela e de Wellington por determinação deste último, que era o patrão dela; que pela depoente ela não teria agido dessa maneira". (fls. 1082-1083)

As questões debatidas nestes autos não são novas, pois foram amplamente discutidas na reclamação trabalhista anterior (autos ATSum 0010584-76.2020.5.03.0080), a qual fora ajuizada pela empregada contra a empresa reclamante.

A sentença com trânsito em julgado, proferida naquela reclamação, reconheceu que a empregada praticou a justa causa de improbidade:

“[...] a reclamante se aproveitou da posição de confiança que gozava na empresa (pois era responsável pelo financeiro em Monte Carmelo e tinha relacionamento amoroso com um dos sócios da reclamada), para se apropriar dos pagamentos que os clientes faziam à empresa reclamada.” (Fl. 980)

A sentença fixou o montante desviado pela empregada:

“A perita assevera que a reclamante recebeu de clientes da reclamada R\$747.744,03, pagou R\$145.155,96 em boletos de clientes, e que o saldo devedor perante a empresa é de R\$ 602.588,07.” (fl. 979)

A sentença afirma que as verbas rescisórias a que a empregada tinha direito, foram inteiramente compensadas com o imenso débito que ela contraiu perante a empresa:

“A justa causa de improbidade (CLT, 482, “a”) foi robustamente comprovada, improcedendo os pedidos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias + 1/3 proporcionais, entrega de guias CD/SD e TRCT/SJ2, multa de 40% do FGTS e retificação da saída na CTPS para constar a projeção do aviso prévio.

A reclamante teria direito, no entanto, ao saldo de salário de 20 dias de outubro/2020 e às férias + 1/3 vencidas (2019/2020).

Ocorre que o débito da autora junto à reclamada é imensamente maior, razão pela qual, feito o encontro das dívidas, a obreira nada tem a receber.

Improcede.” (fl. 980)

A sentença reconheceu, outrossim, a licitude do desconto de R\$2.961,00, realizado no TRCT, a título de “danos causados pelo empregado”:

"DESCONTO INDEVIDO

A reclamante alega que no TRCT sofreu desconto de R\$2.961,00, a título de “danos causados pelo empregado”; que o desconto é incabível e incorreto, ferindo o princípio da intangibilidade salarial (CLT, art. 462).

A defesa, por sua vez, assevera que o art. 462, §1º da CLT autoriza o desconto do dano doloso causado pelo empregado.

Assiste razão à reclamada, porquanto o art. 462, § 1º da CLT dispõe que

“Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.”

O desconto foi lícito.

Improcede.”(fl. 981)

Nos termos da sentença prolatada na reclamatória anterior, o valor da indenização devida à empresa reclamante, a título de dano material, não é o saldo devedor apurado pela perita (R\$ 602.588,07), uma vez que devem ser deduzidos os títulos jurídicos que já foram compensados pela sentença anterior, quais sejam:

(1) as verbas rescisórias da empregada reclamada (saldo de salário de 20 dias de outubro/2020 e férias + 1/3 vencidas 2019/2020) e

(2) o desconto de R\$2.961,00, efetuado no TRCT, a título de “danos causados pelo empregado”.

Convém observar que o dever de indenizar à empresa, bem como o montante da indenização e a dedução dos títulos jurídicos já compensados pela sentença anterior, constituem preceitos revestidos da autoridade da coisa julgada material.

É que se tratava de questões necessárias para o julgamento do mérito da causa anterior, e que foram decididas incidentalmente naquela reclamatória trabalhista, mediante contraditório prévio e efetivo.

Assim, configurou a coisa julgada sobre questão, na forma do que dispõe o parágrafo 1o. do art. 503 do CPC:

"Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.”

PROCEDE a indenização por dano material, na forma dos fundamentos desta decisão.

A reclamante postula indenização por dano moral, aduzindo que a conduta da reclamada causou dano à boa imagem da empresa junto a seus clientes.

Entendo assistir-lhe razão, pois em razão do comportamento da reclamada, os clientes foram cobrados por débitos que já tinham pago, fato que presumivelmente abalou a confiança deles

na empresa, passando, outrossim, uma imagem de desorganização do empreendimento econômico.

PROCEDE a indenização por dano moral, que arbitro em R\$5.000,00, tendo em vista a condição econômica das partes, as circunstâncias do caso e o caráter pedagógico da sanção por dano moral.

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação PROCEDENTE EM PARTE para condenar a empregada reclamada nos termos dos fundamentos desta sentença, os quais integram "per relationem" o dispositivo da decisão.

Não há descontos para INSS e IRRF.

Não incide contribuição previdenciária.

Em liquidação será observada a decisão vinculante e com eficácia “erga omnes”, proferida pelo STF na ADC 58, a qual determinou a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, a SELIC sem o acréscimo de juros, sob pena de “bis in idem”.

DEFIRO a gratuidade de justiça à empregada reclamada.

Custas de R\$12.000,00, pela empregada reclamada, ISENTA, calculadas sobre R\$600.000,00, valor arbitrado à condenação.

O(A) empregada reclamada é beneficiário(a) da gratuidade de justiça, razão pela qual está isento(a) de pagar honorários de sucumbência, em consonância com a decisão vinculante e “erga omnes” proferida pelo STF na ADI 5766.

INTIME-SE a reclamada, enviando-lhe cópia desta sentença para o número de whatsapp informado na audiência de 26-07-2022.

PATROCINIO/MG, 01 de outubro de 2022.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho